

PREFEITURA DE ITUIUTABA

DECRETO N. 9.393, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas de proteção à coletividade a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no município de Ituiutaba, a partir de 17 de abril de 2020.

O Prefeito do Município de Ituiutaba, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e no exercício da direção superior da Administração Pública Municipal de Ituiutaba.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal decretou medidas de prevenção e contingenciamento através dos Decretos nº 9.360, de 18 de março de 2020, Decreto nº 9.363, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 9.378, de 31 de março de 2020;

CONSIDERANDO as medidas e orientações, dos órgãos internacionais, nacionais e estaduais de cuidados, prevenção e proteção à disseminação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO toda a legislação pertinente, inclusive que impõe penalidades.

D E C R E T A:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre medidas de proteção à coletividade a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no município de Ituiutaba, a partir de 17 de abril de 2020.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 2º Continuum SUSPENSOS:

I – Os Alvarás de Localização e Funcionamento e Autorizações emitidas para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.

II – Os Alvarás de Localização e Funcionamento – ALFs –, bem como a sua emissão, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública, especialmente para:

- a) Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- b) Boates, danceterias e salões de dança;
- c) Casas de festas e eventos;
- d) Exposições, congressos e seminários;
- e) Shoppings centers, Lojas em Geral, exceto as discriminadas no art.3º deste decreto.
- f) Cinemas e teatros;
- g) Clubes de serviço e de lazer;
- h) Academias, centros de ginásticas e estabelecimentos de condicionamento físico;
- i) Parques de diversão, bares, restaurantes e lanchonetes.
- k) Instituições de ensino sejam elas públicas ou privadas.

§ 1º Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata a alínea “i”, poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§ 2º A suspensão prevista no *caput* não se aplica aos supermercados, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde em funcionamento no interior de shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§ 3º Que o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderão ser mantidos para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§ 4º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas acima poderão ser realizados com

PREFEITURA DE ITUIUTABA

adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

§ 5º As pessoas com mais de 60 anos; cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias); pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portador de asma moderada/grave, DPOC); imunodeprimidos; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico e gestantes de alto risco; considerado grupo de riscos pelo Ministério da Saúde, deverão permanecer em casa, saindo somente em casos de manifesta necessidade.

§ 6º Que a fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto fique a cargo dos órgãos de segurança pública e da Secretaria Municipal de Planejamento, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor –PROCON e Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 3º Os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento devem ser mantidos em funcionamento:

- I. Indústria de fármacos, farmácias e drogarias;
- II. Fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III. Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, depósitos de água mineral e lojas de alimentos para animais;
- IV. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V. Distribuidoras de gás;
- VI. Oficinas mecânicas e borracharias;
- VII. Restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII. Agências bancárias e lotéricas;
- IX. Cadeia industrial de alimentos;
- X. Atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI. Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII. Construção civil;
- XIII. Setores industriais.
- XIV. Óticas;
- XV. Assistências Técnicas;
- XVI. Lojas de Peças de Informática;
- XVII. Salões de Cabelereiro, Clínicas de Estética e Barbearias;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

- XVIII. Lojas de Armarinhos, Aviamentos ou similares, que forneçam produtos para a confecção de máscaras.
- XIX. Lojas de Embalagens;
- XX. Imobiliárias de forma parcial – Apenas para negociações de contrato e informações aos clientes.
- XXI. Serviços de Lava Jato, devendo ser observadas e adotadas as medidas de controle e combate à disseminação do Coronavírus.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adotar as seguintes medidas:

- I. O horário de funcionamento deverá obedecer o horário comercial, das 08:00h às 18:00h, de segunda a sexta-feira, com flexibilidade da jornada de trabalho dos funcionários, para que não haja idas e vindas em horários de almoço, de tal maneira que seja implantado o sistema de rodízios de atendente;
- II. Organização na entrada e saída de seus estabelecimentos, através de senhas descartáveis e controle de entrada por quantidade a ser definida por metro quadrado disponível para circulação de pessoas na área interna do estabelecimento;
- III. Orientação aos clientes que estiverem dentro e fora do estabelecimento, para que permaneçam dispersos, com distância mínima 2 metros, enquanto aguardam serem chamados;
- IV. O atendimento da rede lotérica deverá ser realizado em blocos de 10 (dez) em 10 (dez) pessoas para evitar aglomeração, tanto dentro, quanto em frente à lotérica.
- V. Todos os estabelecimentos deverão dispor para uso, sob orientação de um funcionário, dispositivo de álcool em gel ou líquido 70% para uso do cliente na entrada e saída do estabelecimento;
- VI. As empresas devem fornecer máscaras para os todos os seus colaboradores, sendo seu uso obrigatório.
- VII. As empresas deverão exigir o uso obrigatório de máscaras pelos clientes presentes do recinto interno do estabelecimento;
- VIII. Os proprietários ou prepostos dos estabelecimentos deverão realizar duas vezes ao dia, assepsia/ desinfecção de portas, fachadas, portais de acesso, calçadas e tudo que for possível, bem como de balcões, mesas, computadores, máquinas de cartão, canetas, bancadas, provadores, piso interno da loja e demais superfícies existentes, com água sanitária e produtos de limpeza similares;
- IX. As Clínicas de Estética, Salões de Beleza e Barbearias, deverão realizar seus atendimentos através de agendamento, afim de evitar



PREFEITURA DE ITUIUTABA

- aglomerações de pessoas nas recepções. Devem também, utilizar de material descartável individual para realização dos procedimentos, priorizando sempre a higienização dos utensílios utilizados;
- X. É de responsabilidade do proprietário do estabelecimento o treinamento contínuo dos funcionários relativamente às medidas dispostas neste Decreto, assim como o monitoramento quanto ao cumprimento de seus termos.
- XI. No caso de aglomerações persistentes, o estabelecimento será notificado à regularização, sem prejuízo de haver a dispersão das pessoas pelas autoridades fiscais e das forças de segurança militares, sendo que não solucionadas as aglomerações, o estabelecimento terá seu alvará suspenso na segunda notificação.
- XII. Deverá ser mantido o controle de entrada em todos os estabelecimentos, de 1 (uma) pessoa por cada 8m², mantendo o controle contínuo na área externa com distanciamento de 2m, designando funcionário responsável para manter a organização da fila.
- XIII. Fica expressamente proibido qualquer tipo de propaganda relacionada a descontos de produtos à venda durante este período de crise de Coronavírus, a fim de evitar aglomerações.
- XIV. As pessoas têm a obrigação de manter o distanciamento nos ambientes internos e externos como filas e outras situações, sob pena de serem dispersas conforme orientação no inciso X deste parágrafo.

§ 2º A responsabilidade pela fiscalização e cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo do proprietário ou responsável pelo estabelecimento, sendo que qualquer descumprimento, sujeitará o infrator às penas do Art. 268 do Código Penal.

Art. 4º As feiras livres de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, já cadastradas junto à Secretaria Municipal de Agricultura, poderão retomar suas atividades, sendo realizadas às terças e domingos, conforme orientação da Secretaria Municipal de Agricultura.

I - Os organizadores e feirantes deverão adotar medidas de controle a disseminação do Coronavírus estabelecidas pelas autoridades de saúde, como distanciamento de 3m entre uma barraca e outra, não aglomeração dos clientes, fornecimento de dispositivos de álcool 70 % (em gel ou líquido) nas barracas e uso obrigatório de máscaras por todos os colaboradores.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - Os produtos deverão estar embalados em pacotes ou porções individuais de 250g, 500g e 1kg, com placa de aviso alertando o consumidor para que não toque nas embalagens.

III- A fiscalização quanto ao funcionamento das feiras de acordo com o estabelecido neste Decreto, fica a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrário, em especial o decreto 9.378, de 31 de março de 2020.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 27 de abril de 2020, podendo ser alterado e/ou prorrogado conforme a situação de emergência em saúde.

Prefeitura de Ituiutaba, em 16 de abril de 2020.



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -